



**Relatório Detalhado do Processo**

(Código do Processo =120005)

**Falta de Documento Essencial:** Sim**Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS:**

Boletim de Ocorrência  
Carteira de identidade ou trabalho da vítima  
CPF da vítima  
Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

**Parecer de Informação:** Inicialmente, com base na petição inicial e no GProc, verificamos que não restaram configuradas prescrição e coisa julgada.

No entanto, verificamos a ocorrência de litispendência, tendo em vista a existência de outro processo, em trâmite na Vara Única de Rio Tinto - PB, sob o n.º 2010.21843401, pasta GProc n.º 593687, com identidade de partes, mesmo pedido e causa de pedir.

De outra parte, cumpre salientar que a análise foi realizada com base na exordial, uma vez que o escritório não anexou cópia integral dos autos junto ao GProc.

Observamos que não foi possível a obtenção da documentação que acompanha a exordial através do ex adverso, tornando-se inviável a análise do mérito e da eventual possibilidade de acordo.

Não houve pagamento administrativo.

Feitas tais considerações, não indicamos o presente caso para acordo.

Esta manifestação é meramente informativa, cabendo ao escritório a análise detalhada da ação para defesa.

**Observações (Técnica):** PASTA 0636489 - PROCESSO EXT. SEM RESOL. MÉRITO - AFASTOU A PRESCRIÇÃO

*LMN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -*  
*OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244*

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

**IVAILDO S. S DA SILVA**, por sua bastante procuradora e advogada que esta subscreve, infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo que lhe move em desfavor da promovida, **NOBRE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos oriundo da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR SEQUELA MEMBRO INFERIOR - Perna**, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

**1ª PRELIMINAR – DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO**

Com relação à preliminar acima suscitada de retificação do pólo passivo da seguradora consorciada, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP nº 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

*LMN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -*  
*OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244*

Como o pôlo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **NOBRE SEGURADORA S/A**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegação suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei no 6.194/74: “A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.” (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não se encontra sob o julgo das circulares e resoluções administrativas. Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

**2ª PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão da promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões (**debilidade permanente e definitiva da FUNÇÃO do MEMBRO INFERIOR - Perna**, pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional; conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.

Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente

*LMN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -*  
*OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244*

exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontrovertida. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira incontestável a sua **debilidade definitiva**.

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

- (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das Mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

*LONN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -*  
*OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244*

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pela parte autora, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74.

**3<sup>a</sup> PRELIMINAR – DA NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO**

Com relação a terceira preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a ausência de documento indispensável à propositura de ação, a mesma não merece qualquer guarida, eis que: aduz a demandada que não está presente aos autos o Laudo do Instituto de Medicina Legal.

No entanto, o art. 33, da Lei nº 9.099/95, determina a que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Conforme se verifica nos autos, os documentos citados pela promovida encontram-se acostados no **Evento** do sistema E-JUS. Dito isto, os documentos acostados até/e durante a realização da audiência de instrução e julgamento são hábeis para compor o rol de provas que instruem a fase de conhecimento do processo. Ainda neste entendimento, conforme preceitua o art. 33 Lei nº 9.099/95, “**Todas as provas serão produzidas até a audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias.**” ficando afastados os argumentos em contrário.

Ressalte-se ainda, que a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento. Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei nº 6.194/74:

**“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.**

*LMN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -*  
*OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244*

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT. Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre a parte promovente**, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada.

Desta forma, o termo “**QUANTIFICAR**”, tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pelo sinistrado, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com o recorrido causou-lhe debilidade permanente.

**4<sup>a</sup> PRELIMINAR – DA LITISPENDENCIA**

Com relação a esta preliminar, o autor não poderia ajuizar outra ação até porque em 2010, era de menor, e não deu qualquer autorização para ajuizar ação em seu nome, tampouco seu genitor, assim, desconhece essa suposta ação.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer o promovente, digne-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Lidiani Martins Nunes**  
**OAB/PB 10.244**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

## COMARCA DE JOÃO PESSOA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo n.º: 3034034-50.2012.815.2001 Data: 25/10/12 Horário: 16:15H

Conciliador (a): PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS  
Juiz Togado: Dr. JOSÉ GERALDO PONTES

Autor: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA  
Estagiária: SIMONE ROLIM DE ASSUNÇÃO

Réu: NOBRE SEGURADORA  
Representado por: LUÃ CARLOS FELIPE PINHEIRO DE ARAUJO MUNIZ  
Acompanhada por seu advogado: DR GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO -  
OAB/PB 16.156

Instalada a audiência, foram pela Conciliadora apregoado as partes litigantes, constatando-se a presença das mesmas. Relatado o processo, a Conciliadora esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação. Não foi apresentada qualquer proposta de acordo. **CONCILIAÇÃO REJEITADA.** Tendo as partes interesse de instruir o processo, apesar dos riscos do litígio, de ordem do MM Juiz, designou **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 28/02/2013 ÀS 10H00MIN.** As partes foram orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados. Em seguida pediu a palavra o advogado da promovida: "MM Juiz, conforme destacado na contestação, reforço o pedido de litispendência tendo em vista que há um processo na comarca de Rio Tinto com o mesmo autor." Ficam as partes intimadas neste termo para comparecimento à Audiência acima aprazada. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que segue devidamente assinado.

*Pedro Henrique da F. Barros*  
PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS

- CONCILIADOR -

Promovente: Eduardo Seixas de Souza

Advogado: \_\_\_\_\_

Promovido/Preposto(a): PPCCM

Advogado: AM



**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

O(a)s Sr(a)s., LUÃ CARLOS FELIPE PINHEIRO DE ARAÚJO MUNIZ, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.591.414-00, está autorizado a comparecer em juízo para representar a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ/MF nº 85.031.334/0001-85 e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 22 de outubro de 2012.

MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES  
OAB/PB 12.016

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vergueiro, nº. 7213/7217 - Ipiranga - São Paulo - SP - CEP: 04273-200, inscrita no CNPJ sob o nº. 85.031.334/0001-85, na pessoa do Bel. **GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO**, OAB/PB 16.156, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 18 de outubro de 2012.



**SAMUEL MARQUES**

**OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-CE 20.873-A  
OAB-RN 562-A  
OAB-AL 10.276-A**

13/1

**PARAIBA  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -**

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

**MANDADO DE CITAÇÃO**

João Pessoa, 22 de Agosto de 2012

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 3034034-50.2012.815.2001

Autor: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Réu: NOBRE SEGURADORA

11:26 29/08/2012 249692\_NBBE\_SISTEMA\_JUS - SISTEMA DE GESTÃO DA JUSTIÇA

ILM<sup>o</sup>(<sup>a</sup>) SR.(<sup>a</sup>)

NOBRE SEGURADORA

Logradouro: joaquim torre nº 244

Bairro: TORRE

JOAO PESSOA - PB

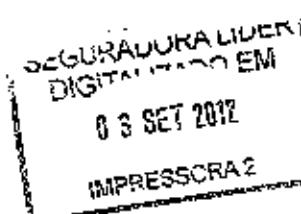
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 25 de Outubro de 2012 às 16:15hs, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Fernando Carvalho Costa  
Técnico Judiciário

Nome/Cód. Oficial: JONAS ALCANTARA DO NASCIMENTO/92890  
Cód. Mandado: 452698



Arquivo assinado em: 22/08/2012 14:48 por:  
MARJORIE PELES PINHEIRO Pág. 1/1

*LONI - Advocacia - Dr. Lidiani M. Nunes -*  
*OAB/PB nº 10.244*

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

*Advocacia*

**IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, mototaxista, podendo ser intimado na Comunidade Riachinho, s/n, Beira Rio, João Pessoa/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório inclusive, podendo receber intimações na Av. João Machado, nº 399, s/nº, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,  
POR INVÁLIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E DEFINITIVO –  
SEQUELA – MEMBRO INFERIOR - Perna**

*S. Lidiani*  
sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95, em face da **NOBRE  
SEGURADORA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na rua Joaquim Torre , nº 244, Torre, João Pessoa/PB, Cnpj nº 85.031.334/0001-85, ancorado na Lei nº. 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

**LORR - Advocacia - Dr° Lidiani M. Nunes -**  
**OAB/PB n.º 10.244**

**I - DOS FATOS**

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia [REDACTED], por volta das [REDACTED], aos 15 anos de idade, nas proximidades da BR 230, em Rio Tinto, incorrendo em acidente de trânsito, tendo sequelas de natureza grave, [REDACTED] resultando em grave seqüela. Em decorrência do acidente, a promovente sofreu sequelas graves, sendo socorrida para o [REDACTED] HOSPITAL SEMENTES DE VIDA, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de [REDACTED] conforme laudo do DML, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**[REDACTED]**  
**DIREITO A PAGAR SEU DIREITO**

Não há maiores controvérsias acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis para dirimir questão relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Portanto, não há o que falar em incompetência dos JECs para apreciar tal demanda, se a própria lei que regula a matéria em destaque, define como rito processual a ser aplicado, o sumaríssimo.

Ademais o art. 3º, inciso II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 275, inciso II, do CPC, são expressos ao fixar a competência dos Juizados Especiais para

**LOR - Advocacia - Dr<sup>o</sup> Lidiani M. Nunes -**  
**OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244**

processar as causas, independentemente do valor, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos.

**[REDAÇÃO] [REDAÇÃO]**  
Lei nº. 11.482/2007 preleciona que a indenização aqui referida poderá ser paga por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório DPVAT, estando ssegurado para tanto, seu direito de regresso.

Afirma ainda o doutrinador Rafael Tárrega Martins, que mesmo sendo conhecida a seguradora do veículo envolvido no sinistro, nada obsta a que a vítima ingresse ação em face de seguradora diversa, em razão do relevante aspecto social do instituto em comento.

A jurisprudência, inclusive, já se encontra pacificada neste sentido, senão vejamos:

**DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.** A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92,independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão quando efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma,julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260)

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio.**Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401418/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220) O Consórcio DPVAT ora destacado pressupõe a responsabilidade solidária entre todas as companhias seguradoras que a ele integram. Assim, ante o exposto, a seguradora promovida é totalmente legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

**[REDAÇÃO]**  
Certo é que a instância administrativa não encontra guarda no ordenamento jurídico pátrio para gerar coisa julgada absoluta, preferindo o processo judicial

**LONI - Advocacia - Dr<sup>o</sup> Lidiani M. Nunes -**

**OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244**

na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Quanto ao ponto suscitado, é bem claro o preceito constitucional perfunctório elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dispondo que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*” consagrando o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional*.

Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Morais assinala que: *Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de corte forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade da exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 68/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.*

**Esgotamento das vias administrativas:** Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º) 2. (grifo nosso) Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa. Constitui uma das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, o qual abarca a justiça social como alcance próprio de seu existir, garantindo a todos a defesa e o exame de suas alterações.

Portanto, não deve o requerente ser furtado em sua prestação jurisdicional pelo mero argumento da ausência de requerimento administrativo prévio, quando é de amplo conhecimento, o irregular exercício das seguradoras consorciadas que operam o seguro DPVAT, na concessão da indenização aos infortunados por acidente de trânsito, devendo prevalecer o justo dever de indenizar. *MEDEIROS, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 295.*

#### **REQUERIMENTO**

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), à título de DPVAT POR ~~ACIDENTE DE TRÂNSITO~~ ~~ACIDENTE DE TRÂNSITO~~, conforme laudo da DML, monetariamente

*LORI - Advocacia - Dr<sup>o</sup> Lidiani M. Nunes -*  
*OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244*

corrigidos, com fulcro no que dispõe a da Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

- 1- Requer ainda seja à parte promovente concedido os **benefícios da justiça gratuita**, tornando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte exadversa, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;
- 2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I, e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;
- 4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;
- 5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que  
Pede deferimento.

*Lidiani Martins Nunes*  
OAB/PB 10.244

**PARAIBA**  
**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -**

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

## **MANDADO DE CITAÇÃO**

João Pessoa, 22 de Agosto de 2012

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo nº 3034034-50.2012.815.2001  
Autor: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA  
Réu: NOBRE SEGURADORA

11:26 29/08/2012 049692 NORGE SERJ000000 -5IN ÖRTENC1050

ILMº<sup>(a)</sup> SR.<sup>(a)</sup>  
NOBRE SEGURADORA  
Logradouro: joaquim torre nº 244  
Bairro: TORRE  
JOAO PESSOA - PB  
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 25 de Outubro de 2012 às 16:15hs, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Fernando Carvalho Costa  
Técnico Judiciário

Nome/Cd. Oficial: JONAS ALCANTARA DO NASCIMENTO/92890  
Cód. Mandado: 452698

SEGURADURA LIDER  
DIGITALIZADA EM  
03 SET 2012  
IMPRESSORA 2

Arquivo assinado em: 22/08/12 14:48 por:  
MARJORIE PELES PINHEIRO pág. 1 / 1

[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

<b>Número do Processo</b>	3034034-50.2012.815.2001 ( 845 dias em tramitação )	
<b>Data de Distribuição</b>	2 de Agosto de 2012 às 06:20:46	
<b>Juízo</b>	1º Juizado Especial Cível da Capital	
<b>Processo Principal</b>	O Próprio	
<b>Classe Processual</b>	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	<b>Fase Processual</b> CONHECIMENTO
<b>Assunto</b>	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL	
<b>Segredo de Justiça</b>	<b>NÃO</b>	<b>Prioridade</b> NORMAL
<b>Situação</b>	NÃO CADASTRADA	<b>Objeto</b> <b>OBJETO NAO CADASTRADO</b>
<b>Valor da Causa</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Último Evento</b> Arquivamento
<b>Petição/ Analisar</b>	0 Petição(ões)	<b>Prazos Para certificar em Vara</b> 0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
<b>Processos Dependentes</b>	Sem processos.	<b>Processos Apenas</b> Sem processos.

**Promovente(s)**

<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Receber Citações/Intimações Endereço/Filiação online</b>
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA		097.361.354-89	Não / Não <a href="#">Mostrar/Ocultar</a>

**Promovido(s)**

<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Receber Citações/Intimações Endereço/Filiação online</b>
NOBRE SEGURADORA		Não cadastrado	Não / Não <a href="#">Mostrar/Ocultar</a>

**Advogado(s)**

<b>PARTE(S)</b>	<b>OBS</b>	<b>AVOGADO(S)</b>
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA	-	<b>OAB:</b> 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
NOBRE SEGURADORA	-	<b>OAB:</b> 20111A-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

**Movimentações**

<b>Nº</b>	<b>Eventos do Processo</b>	<b>Data</b>	<b>Arquivos</b>
32	Arquivamento	25/11/14 15:42	Movimentação sem arquivos.

31	Trânsito em julgado	25/11/14 15:42	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>	
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)				
30	(Por IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA(Leitura Automática)) em 24/10/14 *Referente ao evento Publicação(14/10/14)	24/10/14 00:30	Movimentação sem arquivos.	
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)				
29	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 24/10/14 *Referente ao evento Publicação(14/10/14)	24/10/14 00:30	Movimentação sem arquivos.	
28	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	14/10/14 15:21	Movimentação sem arquivos.	
(P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)				
27	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	14/10/14 15:21	Movimentação sem arquivos.	
26	(P/ Advgs. de IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA)	Publicação	14/10/14 15:21	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>
25	Perempção, litispêndencia ou coisa julgada	14/10/14 14:39	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>	
Sentença sem julgamento de Mérito				
24	Conclusão (JULGAMENTO)	27/08/14 09:56	Movimentação sem arquivos.	
23	Meroexpediente	27/08/14 09:26	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>	
22	Provimento em Auditagem	03/10/13 00:24	Movimentação sem arquivos.	

[Exibir Todas as Movimentações](#)[Imprimir](#)

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB**

**Processo n.º 3034034-50.2012.815.2001**

**Nobre Seguradora do Brasil S/A**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **Ivaildo Severino Souza da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01)*, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **I- SINOPSE DA DEMANDA**

A parte Demandante pleiteia a cobertura securitária, a título de seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de acidente automobilístico sofrido em 03/12/2011, do qual, segundo alega, lhe teria advindo debilidade permanente. Todavia não acosta documentos a inicial que comprovem o acidente, tampouco qual a debilidade atestada.

Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merece qualquer guarda jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.

## II - DO DIREITO

### II.1 - DAS PRELIMINARES

#### II.1.1- Da Litispendência, a Autorizar a Extinção do Presente Processo Sem Resolução Do Mérito

De acordo com que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, há litispendência quando o pedido de uma ação, a causa de pedir e as partes são idênticas aos de outra ação já em curso.

Ainda na conformidade do que prescreve o § 3º, do artigo 301, do Código de processo civil pátrio, há litispendência, quando se repete ação que está em curso, sendo certo que, em decorrência de tal fato, a consequência imediata é a extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o que estatui o artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal substantivo.

A intenção, neste caso, é de que não haja pronunciamento de dois juízos sobre o mesmo pedido, para se evitar decisões conflitantes. Assim, da leitura superficial das razões da exordial, observa-se que o demandante ingressou com uma ação idêntica à presente, também em razão de sinistro ocorrido, **que teria lhe causado a suposta invalidez.**

No aludido processo, tombado sob o número **058.2010.000.066-8**, em trâmite na Vara Única da Comarca de Rio Tinto-PB, o **Sr. Ivaildo Severino Souza da Silva**, pleiteou novamente em juízo a cobrança repetida da indenização do seguro DPVAT por invalidez.

Ora, considerando-se os preceitos legais anotados supra, é indubitável que, existindo litispendência entre a ação ora contestada e os processos sinalizados supra, deve-se obter a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, posto que é medida que se impõe como necessária.

## II.1.2- Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

## II.1.3- Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, a demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

**Destaque-se o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, ao ratificar que a falta de requerimento administrativo torna carente a ação em virtude da inexistência da pretensão resistida, (processo nº 200.2011.982.526-9) vejamos:**

**lugar audiência de instrução e julgamento nos autos da(o) Ação de Cobrança, processo nº 200.2011.982.526-9.** Após pregões de estilo, foi certificada a presença da parte autora Oliveira de Amorim Dutra Neto, acompanhada pelo Dr(a) Antônio Modesto de Souza Neto, OAB/PB 12065, o promovido Bradesco Companhia de Seguros, apresentado pelo(a) preposto(a) Sr(a) Nathalia Souto de Arruda Vasconcelos, RG 2666973 SSP/PB, CPF 054.452.464-00, acompanhado de Dr(a). Ana Clara Menezes Heim, OAB/PB 13919. Abertos os trabalhos, pela MM. Juiza foi prolatada sentença: **DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** - O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas. - Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. - Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Vistos etc. Oliveira de Amorim Dutra Neto, devidamente

Nesta feita, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

#### **II.1.4 - Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa em conformidade com a Súmula nº 474 do STJ**

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado.

Destaca-se que o Laudo Traumatológico deverá atestar a debilidade permanente **descrevendo as lesões suportadas pela vítima e apontar o grau de invalidez resultante das mesmas**, explicitando a sua proporção, permitindo assim eventual graduação da indenização e aplicação da tabela prevista em lei ao caso concreto, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

**EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA.**

(...)

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até o teto legal, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilatação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, **se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência do Juizado Especial para o prosseguimento do feito, restando por se**

configurar a complexidade da causa, conforme preliminar suscitada de ofício.<sup>1</sup> (grifos apostos)

**Insta destacar o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, que atesta a necessidade de gradação da gradação no laudo público, em consonância e em respeito à lei nº. 11.945/2009 vejamos:**

do joelho, do dedo e do ombro". De fato, não há dúvidas que o autor sofreu invalidez permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92, *verbis*: "Art. 5º ..... (...) § 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças". Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tornando a causa de alta complexidade. Nesse norte, diz o art. 3º, da Lei nº 9.099/95: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, ..." (grifei) A matéria, em si, abrange complexidade pericial na formação da prova quanto à provável incapacidade e grau de debilidade do autor, cuja situação refoge à seara deste Juizado. Assim, este juízo tem mantido o entendimento de que, sendo a matéria a apreciar de alta complexidade, a sua interposição, processamento e julgamento não tem cabência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por força de óbice legal, conforme o teor do art. 3º, da Lei n. 9.099/95. Por tais motivos, hei por bem reconhecer

Arquivo assinado em, 10/03/12 09:31.  
NEY SAULO INTERAMICENSE RODRIGUEZ

(incompetência em razão da matéria). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e ss., da Lei n. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Sem custas e Sem honorários. Publicada e intimados em audiência. Registre-se, em seguida arquive-se. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado. Eu \_\_\_\_\_ Karen Rosalin de Almeida Rocha, Técnica Judiciária o digitei e assino.

Destacam-se também decisões dos Juizados da Capital que extinguem o processo sem resolução do mérito por entenderem que há necessidade de prova técnica de maior complexidade, ou seja, um Laudo IML apontando a proporcionalidade, para que assim seja confirmada a invalidez existente e o seu grau para a correta aplicação da legislação cabível, conforme mostra decisão do 1º Juizado Especial Cível da Capital:

<sup>1</sup> Tjpe. Recurso Nº.: 06075/2011, 1º Colégio Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis, Relator Juiz - Sergio Jose Vieira Lopes

pedido exordial. Em relação ao laudo do IML, tal documento não serve como substrato ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que é omissivo em relação à graduação da lesão, desobedecendo assim o art. 31 da legislação cabível, impossibilitando a aplicação correta da tabela. Desta forma, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Destaca-se também que o laudo do IML é genérico, aponta a debilidade como se fosse o membro inferior em sua totalidade e, segundo o laudo do complexo hospitalar, onde a vítima foi atendida no dia do acidente, a lesão se limitaria ao tornozelo esquerdo, não sendo cabível o pedido de indenização no teto máximo, estabelecido pela lei, uma vez que a lesão do tornozelo corresponderia a 25% do valor máximo, ou seja, R\$ 13.500,00. Gostaria de citar que, no dia 19 de junho de 2012, o STJ pacificou as reiteradas decisões sobre o pagamento de indenização por invalidez, a considerar a proporcionalidade do grau, em Súmula n 474 do STJ. Assim, caso Vossa Excelência não entenda pela improcedência ou extinção do feito, solicitamos que seja oficiado ao IML para especificar e complementar o laudo e a lesão, sob pena de cerceamento de defesa. Indagadas as partes sobre necessidade de instrução probatória, manifestaram-se ambas, por seus postulantes processuais, sobre a desnecessidade, satisfazendo-se ambas com os documentos já constantes dos autos. Dada oportunidade de alegações finais às partes, manifestaram-se em termos remissivos à petição inicial e contestação. Após, pela MM. Juiza foi dito: "SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas

Arquivado em, 29/06/12 16:09 por:  
ANDREA CANHSA DA SILVA pag. 1 / 3

cíveis de menor complexidade. Quando o pedido do autor depende de prova pericial para sua aferição, torna-se inadmissível o prosseguimento do feito, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, pericia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e seu grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial, por expressa vedação legal. ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 3º e 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, arquive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo." Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

**Importante mencionar que, o posicionamento acima destacado converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, esta Corte vem, reiteradamente, se pronunciando a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez para estipular indenizações a título de seguro DPVAT.**

**Mais recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:**

**Súmula nº 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

### **II.1.5- Inépcia da Inicial: Do Pedido Genérico**

A presente ação de cobrança deve ser julgada extinta sem análise de mérito, ante a inexistência de causa de pedir.

Estabelece o Código de Processo Civil em vigor:

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;**
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Ademais, o pedido deve ser certo ou determinado conforme preceitua o art. 286 do CPC, *in verbis*:

Art. 286. O pedido deve ser **certo ou determinado**. É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados
- II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito
- III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

**Desta forma, cumpre ao demandante informar sobre o suposto acidente de trânsito ocorrido, data em que se deu o fato, qual a**

suposta debilidade permanente advinda. Todavia, o mesmo alega apenas que sofreu acidente e que possui debilidade, não juntando documentos que comprovem a sua situação.

**Ora, Douto Julgador, como pode a demandada se defender de algo incerto, vago, que não possui o mínimo de fundamento?**

Neste caso, não se tratando a ação em referência das ressalvas especificadas acima, o demandante negligenciou de apresentar o próprio fato que motivou o pleito judicial, afirmando, apenas, em sua exordial, que possui direito de indenização concernente a seguro DPVAT, sem, contudo colacionar aos autos mínima prova que fundamente o seu pedido.

De acordo com interpretação extraída do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao pretenso beneficiário, **a prova da condição de beneficiário** do “Seguro DPVAT” e **da própria ocorrência do sinistro e lesão**, ensejadores do benefício, uma vez que estas se inserem na configuração do **fato constitutivo** do direito por aquele invocado à indenização do dito “seguro obrigatório”.

Assim, resta plenamente demonstrada a inépcia da inicial, motivo pelo qual deve a presente ação ser julgada extinta sem análise de mérito.

## II.2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

### II.2.1- Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei

11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. **Invalidade permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte<sup>2</sup>. (grifos apostos)

Não ficando comprovado que a parte demandante adquiriu invalidez PERMANENTE TOTAL, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, ante a inexistência de prova de debilidade mais grave, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da parte demandante.

## II.2.2- Da Inexistência do Boletim De Ocorrência Policial

Almeja o demandante **o pagamento da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, **não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda** de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, **o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:**

### II) Indenização por invalidez permanente:

a) **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de**

Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e

b) **registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.** (grifos e destaque apostos)

Inobstante a exigência legal, a parte demandante não acosta aos autos o Boletim de Ocorrências, deixando pois de comprovar o nexo da causalidade entre as lesões mencionadas e um acidente de trânsito.

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte demandante. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a parte demandante não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, requer a improcedência total do pedido constante na inicial.

### **II.2.3 - Da Inexistência de Laudo Pericial e Da Necessidade de Gradação da Lesão – Súmula nº 474 do STJ**

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte demandante comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente no mais alto grau, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “**INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA**” e “**INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA**”.

Ressalta-se ainda que o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

**§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** (grifos e destaques apostos)

Destarte, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a quantificação da extensão das lesões pelo instituto médico legal, se este seguro houvesse sempre de ser pago integralmente, independentemente do grau da lesão e de invalidez do segurado.

In casu, a parte demandante MENCIONA a invalidez permanente, contudo NÃO ACOSTA aos autos o referido laudo.

Ressalta-se ainda que, conforme ALEGAÇÕES do demandante, o laudo mencionado limita-se a descrever a lesão, sem consignar especificação do grau da invalidez supostamente apresentada.

Ora, Douto Julgador, o **laudo mencionado NÃO SATISFAZ** os requisitos legais, posto que, ao contrário do que foi exposto pelo autor na exordial, a legislação aplicável ao caso expõe a necessidade de graduação da debilidade para melhor aplicação da tabela (**Doc. 01**), conforme mostra o Art. 31, §1º, I e II da Lei 11.945/09, e o laudo do IML, citado pelo Demandante, não **oferece** os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor.

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....  
**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam

suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo citado pelo autor de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei:

APELAÇÃO CÍVEL RECIPROCAMENTE INTERPOSTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, QUE INSTITUIU TABELA PARA AFERIÇÃO QUANTITATIVA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A RESPECTIVA EXTENSÃO DO DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS - AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO, QUE, NA ESPÉCIE, SE REVELA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA QUAESTIO - JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONFECIONADO PELO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUE NÃO CONSIGNA ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA - SENTENÇA CASSADA – RECURSO DA SEGURADORA

CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - INSURGÊNCIA DO SEGURADO CONHECIDA E DESPROVIDA.<sup>3</sup> (grifos e destaque apostos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 17/12/2008 – SOB A ÉGIDE DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - **LAUDO PERICIAL QUE NÃO OBSERVOU OS GRAUS DAS PERDAS, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, A FIM DE AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO** - TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

(...)

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), regidos pela Lei n. 11.945/2009, **a comprovação da natureza da invalidez permanente e o grau da perda anatômica ou funcional dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 451/2008, são tidos como imprescindíveis à procedência ou à improcedência da ação**, motivo pelo qual se apresenta razoável a cassação da sentença definitiva proferida de forma antecipadamente com o fim de permitir que o Instituto Médico Legal avalie o acidentado.<sup>4</sup> (grifos e destaque apostos)

Importante mencionar novamente que a simples menção de LESÃO EM CARÁTER DEFINITIVO, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade **não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo**, sob pena de violação ao dispositivo do art. 3º, “II”, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que comprehende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário. Neste sentido se manifestou o TJCE, conforme:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, À FALTA DE LESÃO EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. **O art. 3º da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o discrimen e simplesmente**

3 Tjsc. Apelação Cível N. 2011.013687-3, De Criciúma. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 10/11/2011;

<sup>4</sup> Tjsc. Apelação Cível N. 2011.026746-0, De Armazém, Relator: Des. Fernando Carioni, 02/06/2011) (Ac Nº 2011.041390-2, De Xaxim. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, Julgado Em 18/08/2011)

equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima **hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral.** A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.<sup>5</sup> (grifos opostos)

Importante mencionar, que o STJ vem, reiteradamente, se pronunciando a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez para estipular indenizações a título de seguro DPVAT, como mostra decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)  
RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ  
ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)  
RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A  
ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS  
**EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento) Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009 (grifos apostos)

<sup>5</sup> Tjce – Ri 2009.0001.5766-4/1, 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais, Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio, Diário Da Justiça Nº 188 Fortaleza, 07 De Outubro De 2009

Corroboram com o entendimento, os julgados:

“DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ. Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral”.<sup>6</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.DPVAT 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. DPVAT 2 - **Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez.** Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>7</sup>(grifos apostos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.DPVAT 1 - **Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez.** Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>8</sup> (grifos apostos)

**Repisa-se que, recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:**

***Súmula nº 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”***

<sup>6</sup> STJ REsp 1.119.614-RS, Rel. Min. Alcir Passarinho Júnior, julgado em 4/8/09

<sup>7</sup> (20628 MT 2011/0074717-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2011) grifos a postos

<sup>8</sup> (1360777 PR 2010/0183172-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)

Ante todo o exposto, requer a demandante a improcedência dos pedidos formulados na exordial, ante a inexistência de comprovação da debilidade mencionada na exordial, bem como dos parâmetros necessários para correta apuração do *quantum* indenizável. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela parte demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este especifique o grau da invalidez apresentada, observada a disciplina supraesposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

#### **II.2.4 Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora**

*Ad argumentandum tantum*, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"<sup>9</sup> (grifos apostos).

Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL .Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN."<sup>10</sup> (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

<sup>9</sup> Resp Nº 1.017.008 – Sp, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dj 08/02/2008.

<sup>10</sup> Tjrs. Apelação Cível Nº 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca De Porto Alegre.

## II.2.5- Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no sentido de que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

## III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis*, requerem a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, consequentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, seja declarada a constitucionalidade da Lei 11945/09 e julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pela parte demandante, pelos motivos já expostos.

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

e) na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez da parte demandante, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008, sob pena de cerceamento de defesa;

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, **Perícia Médica** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, OAB/RN 562-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

João Pessoa, 05 de Outubro de 2012.

**SAMUEL MARQUES  
OAB/PB 20.111-A**

**THIAGO BRANDÃO  
OAB/PB 16.685**

**Documento 01**  
**Quadro Anexo à Lei nº. 11.945/09**

ANEXO(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

**Documento 02**  
**Procuração e Substabelecimento**

[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

<b>Número do Processo</b>	3034034-50.2012.815.2001 ( 210 dias em tramitação )		
<b>Data de Distribuição</b>	2 de Agosto de 2012 às 06:20:46		
<b>Juízo</b>	1º Juizado Especial Cível da Capital		
<b>Processo Principal</b>	O Próprio		
<b>Classe Processual</b>	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL <b>Fase Processual</b> CONHECIMENTO		
<b>Assunto</b>	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL		
<b>Segredo de Justiça</b>	<b>NÃO</b>	<b>Prioridade</b>	NORMAL
<b>Situação</b>	NÃO CADASTRADA	<b>Objeto</b>	OBJETO NAO CADASTRADO
<b>Valor da Causa</b>	R\$ 13.500,00	<b>Último Evento</b>	Petição
<b>Petição/ Analisar</b>	2 juntada(s)	<b>Prazos Para certificar em Vara</b>	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
<b>Processos Dependentes</b>	Sem processos.	<b>Processos Apenas</b>	Sem processos.

**Promovente(s)**

<b>Nome</b> IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b> 097.361.354-89	<b>Endereço/Filiação</b> <a href="#">Mostrar/Ocultar</a>
--	-------------------	-----------------------------------	---

**Promovido(s)**

<b>Nome</b> NOBRE SEGURADORA	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b> Não cadastrado	<b>Endereço/Filiação</b> <a href="#">Mostrar/Ocultar</a>
---------------------------------	-------------------	-----------------------------------	---

**Advogados(s)**

<b>PARTE(S)</b>	<b>OBS</b>	<b>ADVOGADO(S)</b>
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA	-	<b>OAB:</b> 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
NOBRE SEGURADORA	-	<b>OAB:</b> 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

**Movimentações**

<b>Nº</b>	<b>Eventos do Processo</b>	<b>Data</b>	<b>Arquivos</b>
14	Petição	27/02/13 23:03	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>
13	Petição	27/02/13 22:43	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>
	Audiência (DESIGNADA)		
12	(Para 28 de Fevereiro de 2013 às 10:00 )	25/10/12 16:44	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
11	(Intimação realizada em cartório para:	25/10/12 16:44	Movimentação sem arquivos.

10	(Intimação realizada em cartório para: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA)	25/10/12 16:44	Movimentação sem arquivos.
9	Audiência (REALIZADA )	25/10/12 16:44	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>
8	Petição	05/10/12 17:58	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>

**DESCRIÇÃO:**

- Procuração
- Atos Constitutivos
- Atos Constitutivos
- Atos Constitutivos
- Substabelecimento
- Substabelecimento
  
- Contestação

**ARQUIVO:**

- [PROCURACAO.pdf](#)  
[ESTATUTO SOCIAL E ALTERACOES-I.pdf](#)  
[ESTATUTO SOCIAL E ALTERACAO-II.pdf](#)  
[ESTATUTO SOCIAL E ALTERACAO-III.pdf](#)  
[SUBSTABELECIMENTO SM.pdf](#)  
[SUBSTABELECIMENTO - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A 2012.pdf](#)  
[Microsoft Word - tbrandao 938430 Ivaildo severino souza da silva contestacao Inv jec sem pap, sem bo, sem laudo honorarios.pdf](#)

7	Documento (MANDADO)	05/09/12 15:55	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>
6	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)  P/ NOBRE SEGURADORA em 27/08/12	05/09/12 15:54	Movimentação sem arquivos.
5	Expedição de documento  Para NOBRE SEGURADORA(22/08/12)	22/08/12 14:48	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>
4	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)  (Para IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA) em 02/08/12 *Referente ao evento Audiência(02/08/12)	02/08/12 06:20	Movimentação sem arquivos.
3	Audiência (DESIGNADA)  (Agendada para 25 de Outubro de 2012 às 16:15)	02/08/12 06:20	Movimentação sem arquivos.
2	Distribuição  1º Juizado Especial Cível da Capital	02/08/12 06:20	Movimentação sem arquivos.
1	Petição	02/08/12 06:20	<a href="#">Exibir/Ocultar</a>

[Ocultar Todas as Movimentações](#)[Imprimir](#)



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA  
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL  
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP, 58.010-170 – Fone, (83) 3218-5334

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 1884/2012.

Aos seis dias mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 11:55h, compareceu o (a) Senhor (a): **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, Brasileiro, natural de Rio Tinto/PB, solteiro, com 20 anos de idade, Estudante, Ensino Fundamental incompleto, filho de Severino Paulino da Silva e de Maria da Penha de Souza, RG. 3.678.483-SSP/PB, residente na Comunidade Riachinho, SN, Beira Rio, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 16/12/07, por volta das 14:00h, conduzia uma motocicleta de marca HONDA, de placa não sabida, pertencente ao seu genitor, pelas proximidades da Aldeia Silva de Belém, na cidade de Rio tinto/PB, após ter sido atingido por outra motocicleta, perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido fratura exposta de fêmur direito, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2012.

*Itálio Severino Souza da Silva*  
Notificador

Carlos Antônio Luarte Félix  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 135.682-8

Escrivão

## CHECKLIST – ENCERRAMENTO – GPROC 938430.

G | M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

STATUS NO GESTOR PROCESSUAL	SIM	NÃO	N/A
Comprovante de Pagamento/Depósito da Obrigação		X	
Despacho com Determinação de Arquivamento		X	
Pagamento dos Honorários Periciais*			X
Pagamento dos Honorários Advocatícios*			X
Pagamento de Custas Finais*			X
Existência de Bloqueio/Penhora de Bens		X	
Baixa da Apólice de Seguro Garantia*			X
Desbloqueio Realizado*	Data:		X
Devolução Judicial*			X
Principais Peças Acostadas no Gestor Processual - GPROC	X		

\*Ações que comportam a marcação N/A (Não aplicável).

Obs.: Em caso de mutirão/política em que houve pagamento em bloco: (X) SIM ( ) NÃO

Declaro que são verdadeiras as informações acima, assumindo toda e qualquer responsabilidade.

João Pessoa, 09/12/2014.

Responsável pelo encerramento da pasta:

Gouveia - Advogados  
CNPJ 09.323.975/0001-25



Janaina Tomaz  
OAB-PB 10.412



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
REGISTRO GERAL 3.678.483  
NOME IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA  
PILHAÇÃO SEVERINO PAULO DA SILVA  
MARIA DA PENHA DE SOUZA  
NATURALIDADE RIO TINTO-PB  
DOC. ORIGEM NASC.N. 12081 PLS.14 LIV.12  
CARTÓRIO RIO TINTO-PB  
DATA DE NASCIMENTO 29/03/1992  
CPF  
João Pessoa  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
LEIA 7.016 DE 29/08/83





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA

## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA

### DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657
PRONTUÁRIO N.º	35060
DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07
HORA DO ATENDIMENTO	16:11
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO
CID 10	S 72.3

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D. Nega desmaio, vômito ou tontura. Consciente. Glasgow 15. Deformidade e perda funcional integral do MID, sem déficit neurovascular. Atendido: Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista. Conduta: exames + internação para tratamento cirúrgico.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias(coxa D,mão D,bacia)

### RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D: fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

### TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07  
DATA DA EMISSÃO: 27/10/09

Maria de Fátima S. Soares  
CRM 2862  
CPF 203.072.254-53

Drº. Maria de Fátima Silva Soares  
CRM: 2862/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Dr. Maria de Fátima Silva Soares  
Advogada  
OAB / PB 10244



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
 GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 754910 Laudo nº: 53221010

**LAUDO TRAUMATOLÓGICO**  
**Ferimento ou ofensa física**

Data do exame: 21/10/2010

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 1539/2010 Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby I. de Oliveira. Nome: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, 18anos. filho(a) de: Severino Paulino da Silva e de: Maria da Penha de Souza. Sexo: Masculino Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Rio Tinto/Pb. Profissão: agricultor(a).

**HISTÓRICO:** refere que foi vítima de acidente de moto no dia 16/12/2007 por volta das 14h em Baía da Traição.

**DESCRIÇÃO:** O examinado apresenta cicatriz hipertrófica e hipocrômica ( 20cm ) na face externa da coxa direita caracterizando procedimento cirúrgico ortopédico além de 3 cicatrizes hipertróficas e hipocrônicas ( 5,6 e 7 cm ) na face anterior da mesma e atrofia muscular discreta nessas regiões. Foi constatado ainda limitação discreta da flexão da perna sobre a coxa e limitação de movimentos ativos com a referida coxa. Em laudo médico consta atendimento com fratura exposta de diáfise de fêmur em 16/12/2007 sendo submetido a tratamento cirúrgico. Em relatório médico do Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira ( ortopedista ) datado de 25/08/2010. Consta seqüela de perda de força e da amplitude de movimentos do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.

**QUESITOS:**

- 1º Há ferimento ou ofensa física? Sim
- 2º Qual o meio que o ocasionou? Ação contundente
- 3º Houve perigo de vida? Não.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim, debilidade permanente discreta do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim, devido a fratura de fêmur
- 6º Provocou aceleração de parto? Prejudicado
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO



4º TABELIONATO DE NOTAS  
 RUA DOM HENRIQUE DE ALMEIDA, 56  
 CENTRO - JOAQUIM PESSOA - PB  
 FONE/FAX (83) 3225-2020 / 3241-0430  
<http://travassoscontabilidade.com.br>

Certifico que a presente cópia é reprodução  
 fiel do original que me foi exibido. M.º 19  
 João Pessoa, 12/10/2010 - 0000020993



9º Resultou deformidade permanente? Sim, deformidade discreta devido as cicatrizes hipercrônicas e hipertróficas na coxa direitas.

10º Provocou aborto? Prejudicado.xx

*[Signature]*

*Melo*  
Dr(a).Francisca Divina Silveira de Melo  
Mat:78.463-0



TABELIONATO DE NOTAS  
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 59  
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB  
FONE/FAX (83) 3291-9491 / 3291-9499  
[jtravassos@voi.com.br](mailto:jtravassos@voi.com.br)

Certifico que a presente cópia é reprodução  
fiel do original que se foi exibido. 10  
Início Procedimento 12/01/2008





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA  
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL  
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 1884/2012.

Aos seis dias mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 11:55h, compareceu o (a) Senhor (a): **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, Brasileiro, natural de Rio Tinto/PB, solteiro, com 20 anos de idade, Estudante, Ensino Fundamental incompleto, filho de Severino Paulino da Silva e de Maria da Penha de Souza, RG. 3.678.483-SSP/PB, residente na Comunidade Riachinho, SN, Beira Rio, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 16/12/07, por volta das 14:00h, conduzia uma motocicleta de marca HONDA, de placa não sabida, pertencente ao seu genitor, pelas proximidades da Aldeia Silva de Belém, na cidade de Rio tinto/PB, após ter sido atingido por outra motocicleta, perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido fratura exposta de fêmur direito, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2012.

IVaildo Severino Souza da Silva  
Notificador

Carlos Antônio Duarte Félix  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 135.682-8

Escrivão

*LMN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -*  
*OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244*

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO  
\_\_\_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

**IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, mototaxista, podendo ser intimado na Comunidade Riachinho, s/n, Beira Rio, João Pessoa/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Av. João Machado, n.<sup>o</sup> 399, s/nº 02, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,  
POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E DEFINITIVO –  
SEQUELA – MEMBRO INFERIOR - Perna**

**sob o rito processual da Lei n.<sup>o</sup> 9.099/95**, em face da **NOBRE  
SEGURADORA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na rua Joaquim Torre , n.<sup>o</sup> 244, Torre, João Pessoa/PB, Cnpj n.<sup>o</sup> 85.031.334/0001-85, ancorado na Lei n.<sup>o</sup> 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

*LMN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -*  
*OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244*

---

## I - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia **16 de dezembro de 2007**, por volta das **14:00h**, aos **15 anos de idade**, nas proximidades da BR 230, em Rio Tinto, incorrendo em acidente de trânsito, tendo sequelas de natureza grave, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia em anexo, resultando em grave seqüela. Em decorrência do acidente, a promovente sofreu **seqüelas graves**, sendo socorrido para o **HOSPITAL SENADOR HUMBERTO LUCENA** em **JOÃO PESSOA**, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – MEMBRO INFERIOR - PERNAS**, conforme laudo do DML, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

### ***DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA DIRIMIR A PRESENTE LIDE***

Não há maiores controvérsias acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis para dirimir questão relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Portanto, não há o que falar em incompetência dos JECs para apreciar tal demanda, se a própria lei que regula a matéria em destaque, define como rito processual a ser aplicado, o sumaríssimo.

Ademais o art. 3º, inciso II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 275, inciso II, do CPC, são expressos ao fixar a competência dos Juizados Especiais para

**LMN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -**  
**OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244**

processar as causas, independentemente do valor, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA "AD CAUSAM"**

Lei nº. 11.482/2007 preleciona que a indenização aqui referida poderá ser paga por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório DPVAT, estando ssegurado para tanto, seu direito de regresso.

Afirma ainda o doutrinador Rafael Tárrega Martins,que mesmo sendo conhecida a seguradora do veículo envolvido no sinistro, nada obsta a que a vítima ingresse ação em face de seguradora diversa, em razão do relevante aspecto social do instituto em comento.

A jurisprudência, inclusive, já se encontra pacificada neste sentido, senão vejamos:

**DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.** A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92,independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. **Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma,julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260)

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio.**Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. **Precedente. Recurso conhecido e provido.** (REsp 401418/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220) O Consórcio DPVAT ora destacado pressupõe a responsabilidade solidária entre todas as companhias seguradoras que a ele integram. Assim, ante o exposto, a seguradora promovida é totalmente legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

**DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INGRESSO PELA VIA JUDICIAL**

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio para gerar coisa julgada absoluta, preferindo o processo judicial

**LMN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -**  
**OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244**

na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa **privada**, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Quanto ao ponto suscitado, é bem claro o preceito constitucional perfunctório elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal,dispondo que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito**”, consagrando o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional*.

Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Moraes assinala que: **Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado**, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecerá, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

**Esgotamento das vias administrativas: Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado** (CF/67, art. 153, § 4º) 2. (grifo nosso) Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa. Constitui uma das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, o qual abarca a justiça social como alicerce próprio de seu existir, garantindo a todos a defesa e o exame de suas altercações.

Portanto, não deve o requerente ser furtado em sua prestação jurisdicional pelo mero argumento da ausência de requerimento administrativo prévio, quando é de amplo conhecimento, o irregular exercício das seguradoras consorciadas que operam o seguro DPVAT, na concessão da indenização aos infortunados por acidente de trânsito, devendo prevalecer o justo dever de indenizar.<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 295

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), á título de **DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA MEMBRO INFERIOR - Perna**, conforme laudo do DML, monetariamente

*LMN - Advocacia - Dr<sup>a</sup> Lidiani M. Nunes -*  
*OAB/PB n.<sup>o</sup> 10.244*

corrigidos, com fulcro no que dispõe a da Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

- 1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte *exadversa*, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;
- 2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;
- 4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;
- 5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

*Lidiani Martins Nunes*  
OAB/PB 10.244



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA

## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA

### DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657
PRONTUÁRIO N.º	35060
DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07
HORA DO ATENDIMENTO	16:11
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÉMUR DIREITO
CID 10	S 72.3

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D. Nega desmaio, vômito ou tontura. Consciente. Glasgow 15. Deformidade e perda funcional integral do MID, sem déficit neurovascular. Atendido: Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista. Conduta: exames + internação para tratamento cirúrgico.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias(coxa D,mão D,bacia)

### RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D: fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

### TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07  
DATA DA EMISSÃO: 27/10/09

Maria de Fátima S. Soares  
CRM 2862  
CPF 203.072.254-53

Drº. Maria de Fátima Silva Soares  
CRM: 2862/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Dr. Maria de Fátima Silva Soares  
Advogada  
OAB / PB 10244



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 754910 Laudo nº: 53221010

**LAUDO TRAUMATOLÓGICO**  
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 21/10/2010

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 1539/2010 Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby I. de Oliveira. Nome: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, 18anos. filho(a) de: Severino Paulino da Silva e de: Maria da Penha de Souza. Sexo: Masculino Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Rio Tinto/Pb. Profissão: agricultor(a).

**HISTÓRICO:** refere que foi vítima de acidente de moto no dia 16/12/2007 por volta das 14h em Baía da Traição.

**DESCRIÇÃO:** O examinado apresenta cicatriz hipertrófica e hipocrômica ( 20cm ) na face externa da coxa direita caracterizando procedimento cirúrgico ortopédico além de 3 cicatrizes hipertróficas e hipocrônicas ( 5,6 e 7 cm ) na face anterior da mesma e atrofia muscular discreta nessas regiões. Foi constatado ainda limitação discreta da flexão da perna sobre a coxa e limitação de movimentos ativos com a referida coxa. Em laudo médico consta atendimento com fratura exposta de diáfise de fêmur em 16/12/2007 sendo submetido a tratamento cirúrgico. Em relatório médico do Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira ( ortopedista ) datado de 25/08/2010. Consta seqüela de perda de força e da amplitude de movimentos do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.

**QUESITOS:**

- 1º Há ferimento ou ofensa física? Sim
- 2º Qual o meio que o ocasionou? Ação contundente
- 3º Houve perigo de vida? Não.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim, debilidade permanente discreta do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim, devido a fratura de fêmur
- 6º Provocou aceleração de parto? Prejudicado
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO



4º TABELONATO DE NOTAS  
RUA DOM HENRIQUE DE ALMEIDA, 56  
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB  
FONE/FAX (83) 3225-2220 / 3221-0430  
[travassosnotas.com.br](http://travassosnotas.com.br)

Certifico que a presente cópia é reprodução  
fiel do original que me foi exibido. N° 19  
João Pessoa, 12/10/2010 - 0000020993



9º Resultou deformidade permanente? Sim, deformidade discreta devido as cicatrizes hipercrônicas e hipertróficas na coxa direitas.

10º Provocou aborto? Prejudicado.xx

*[Signature]*

*Melo*  
Dr(a).Francisca Divina Silveira de Melo  
Mat:78.463-0



TABELIONATO DE NOTAS  
RUA RODRIGUES DE AGUIAR, 59  
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB  
FONE/FAX (83) 3291-9491 / 3291-9499  
[jtravassos@voi.com.br](mailto:jtravassos@voi.com.br)

Certifico que a presente cópia é reprodução  
fiel do original que se foi exibido. 10  
Início Procedimento 12/01/2008





**PARAIBA  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

**SENTENÇA**

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 30340345020128152001

Promovente(s): IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Promovido(s): NOBRE SEGURADORA

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LITISPENDÊNCIA.  
CONFIGURADA. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**I ? RELATÓRIO**

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).I

**I ? FUNDAMENTAÇÃO**

**1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS**

**1.1. DA LITISPENDÊNCIA**

O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ao compulsar os autos, observei que o processo não deve subsistir, eis que o mesmo se encontra eivado de nulidade. Com efeito, consoante se verifica na contestação, vê-se que caracterizado, no caso em testilha, o instituto da litispendência, restando, a meu sentir, maculada a presente demanda.

Em consulta, por este magistrado, aos eventos ns. 26, 31 e 39 dos autos n. 3023693-33.2010.815.2001, processo este que tramitou perante este juízo e foi extinto sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da litispendência; vislumbra-se que a parte demandante ingressou, em data pretérita, com ação judicial pleiteando o mesmo objeto, qual seja, indenização em decorrência de acidente automobilístico, na Comarca de Rio Tinto/PB, sob o nº 058.2010.000.066-8, distribuída em 05/03/10 às 10h06min e no 1º Juizado Especial Cível da Capital, sob o número 3034034-50.2012.815.2001, distribuída em 02/08/12 às 06h20min, caracterizando, assim, a figura da litispendência.

Neste norte, em consulta processual realizada no dia 14/10/2014 no site do TJPB (<http://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>) verifico que o processo nº 058.2010.000.066-8 tem como autor o Sr. Ivaildo Severino de Souza da Silva, RG:3678483 SSP/PB, CPF:097.361.354-89, encontra-se ativo, inexiste sentença de mérito e o seu último evento consta: ?ATO ORDINATORIO PRATICADO 02/10/2014 OFICIO ENVIADO?, confirmado, ainda mais, a litispendência sobre dita.

Com efeito, como é sabido, a litispendência é pressuposto processual negativo, sendo que a existência de dois ou mais processos concomitantes, onde as partes e o pedido sejam os mesmos, bem como idêntica seja a causa de pedir, ocorre o instituto suso, devendo o feito ser extinto com arrimo no artigo 267, V do Código de Ritos.

Tal é o que se colhe dos autos, posto que existente uma reclamação, em trâmite perante a Comarca de Rio Tinto/PB tombada pelo registro de n. 058.2010.000.066-8.

Configurada está à litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o

contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.

## II ? DISPOSITIVO

### ***EX POSITIS:***

a) Reconheço a **LITISPENDÊNCIA**, ao passo em que julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. V, § 3º);

b) Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO a gratuidade requerida pela demandante;

c) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.  
Intime-se.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

**Arquivo assinado em, 14/10/14 14:39 por:  
AILTON NUNES MELO**

## CHECK LIST - MUTIRÔES DPVAT

ESCRITÓRIO: OM

DATA DA AUDIÊNCIA:

19/06/13

GPROC:

938430

ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA:  
( ) O MESMO ( ) OUTRO

Br

( ) VC ( ) JEC ( ) TJ COMARCA: João Pessoa

UF: PB

## DADOS DO PROCESSO

AUTOR

NOME: Ivaldo Severino Souza da Silva  
( ) VÍTIMA ( ) BENEFICIÁRIO ( ) REP. LEGAL

PROCESSO

30340345020128152001

VÍTIMA

NOME:

( ) INCAPAZ ( ) MENOR

OBJETO

( ) MORTE ( ) INVALIDEZ  
( ) REEMBOLSO DE DAMSDATA DO SINISTRO:  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## INVALIDEZ PERMANENTE

LAUDO NOS AUTOS?  
( ) NÃO ( ) IML ( ) JUDICIAL ( ) PARTICULAR ( ) MUTIRÃO ANTERIOR  
( ) OUTROS:

( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%

1. M10 ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%

2. \_\_\_\_\_ ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%

3. \_\_\_\_\_ ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%

EMPRESA MÉDICA

( ) ATPE ( ) CNIS ( ) MS MOZES ( ) IMEP  
( ) SALEK ( ) EXTRAMED ( ) ACE ( ) SAUDESEG

## MORTE

DATA DO ÓBITO:

CERTIDÃO DE ÓBITO

( ) SIM ( ) NÃO

BENEFICIÁRIOS:

( ) CÔNJUGE ( ) FILHOS  
( ) OUTROS:

QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:

# MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT

( ) SIM  
Valor Total do acordo:  
R\$: \_\_\_\_\_

(X) NÃO

## MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO

( ) AUTOR NÃO COMPARCEU	( ) LITISPENDENCIA
(X) NÃO ACEITOU PROPOSTA	( ) SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
( ) ILEGITIMIDADE ATIVA	( ) PRESCRIÇÃO
( ) VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	( ) VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
( ) SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS	( ) SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
( ) JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	( ) JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
( ) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS	( ) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
( ) NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR	( ) VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
( ) REGULAÇÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT)	( ) REGULAÇÃO 8
( ) OUTROS	

## VERIFICAÇÃO MEGADATA

( ) SIM ( ) NÃO

NATUREZA DO SINISTRO: ( ) 1 - MORTE ( ) 2 - INVALIDEZ ( ) 3 - DAMS ( ) OUTRA

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

R\$ : \_\_\_\_\_ NAT: \_\_\_\_\_

RUBRICA LÍDER:

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

R\$ : \_\_\_\_\_ NAT: \_\_\_\_\_

DATA DO PGTO: \_\_\_\_\_

PAGAMENTO JUDICIAL

R\$ : \_\_\_\_\_ NAT: \_\_\_\_\_

NATUREZA DO PGTO (TELA 30):

DATA DO PGTO: \_\_\_\_\_

proc: 303403450.2012.815.2001

202

12.06.12

## AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

Nome completo: Ivando Severino Souza da Silva

CPF: 097.361.354.89

Endereço completo: Aldeia Silve de Belém, s/n, Rio Tinto/PB

### Informações do acidente

Local: Rio Tinto/PB

Data do Acidente: 16/12/2007

### Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 1º JEC para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de Capital.

Campina Grande/PB, 23 de novembro de 2012.

X Ivando Severino Souza da Silva  
Assinatura da vítima

### Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim     Não     Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(s) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

L/N. Q D V A R E G O S 2.50

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

F A D G U R A Q G E N J A Q B C I N P D

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim     Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Q Q 3

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

---

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b)  Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão

*M S Q*

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

2º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

3º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

4º Lesão

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

---

Local e data da realização do exame médico:

*20/01/2009*

Assinatura do médico - CRM

*Ronaldo Nunes Mendonça*  
CRM 888

*Anexo II da Lei 11.945/09*

**MUTIRÃO DO DPVAT**

**Banca 03**

**Processo nº 3034034502012815.2001**

**Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

**Requerente: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**

**Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASILS/A**

**Aos 19 de Junho de 2013, no Sindicato dos Bancários, em João Pessoa, foi realizada audiência, sem que as partes chegassem a um acordo. Autos a vara de origem.**

*Hannah Leonila Bezerra Pinheiro*

**Conciliadora: HANNAH LEONILA BEZERRA PINHEIRO**

**Partes:**

*Ivaildo Severino Souza da Silva*

**Requerente: IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**

**Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASILS/A**

*[Signature]*  
**MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JÚNIOR**  
CPF: 011.000.364-07

*[Signature]*  
**LIDIANI MARTINS NUNES**  
OAB PB 10244

Advogado(a) do Requerente

*[Signature]*  
Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Gustavo Procópio Bandeira de Melo

*[Signature]*  
Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior

Juiz Bruno César de Azevedo Isidro



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

**TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Processo nº 3034034502012.815.2001  
AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT  
DATA: 28/02/2013.

HORARIO: 10:00 HORAS

PRESENTES

JUIZ DE DIREITO	AILTON NUNES MELO
JUIZ LEIGO	JOSE MENDES SOBRINHO NETO
PROMOVENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A)	LIDIANI NUNES OAB/PB 10244
PROMOVIDO ADVOGADO	NOBRE SEGURADORA, representado pelo preposto Tais Conceição Pessoa Pereira ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA OAB/PB 16762

Aos 28 dias de fevereiro do ano de 2013, pelas 10:00 horas, na Sala de Audiência deste Juizado Especial, sob a Presidência do MM. Juiz de Direito, o Doutor Ailton Nunes Melo, Juiz de Direito deste Juizado, fez-se presente o Dr. José Mendes Sobrinho Neto, Juiz Leigo. Aberta a audiência, feito os pregões, verificou-se a presenças das partes com advogado. Renovada a proposta de conciliação, restou infrutífera. A promovida apresentou contestação com preliminar no sistema E-JUS. A patrona do autor apresentou impugnação as preliminares, bem como novos documentos. Dada a palavra a patrona da promovida para se manifestar tendo dito: MM JUIZ o laudo ora apresentado descreve no membro inferior direito. Considerando que o laudo atesta que a perda foi discreta a lei 11.945/09 limita esse valor a R\$ 945,00. Diante disso, não ficando comprovado que o demandante sofreu invalidez permanente total requerer desde já a improcedência dos pedidos formulados pelo demandante em virtude da inexistência da debilidade alegada. No entanto, quando ao BO o mesmo não possui nenhum valor probatório uma vez que por não ter sido elaborado por órgão que esteve no local e data do acidente constitui mera declaração da parte interessada. Diante disso ante a falta de fundamentação jurídica do pedido requer a extinção do feito sem resolução do mérito. As partes prescindiram de outras provas. Pelo MM Juiz foi dito: faça-me os autos conclusos para decisão. E nada mais havendo a tratar mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Analista/Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

Juiz de Direito:

Promovente: *Ivaldo Severino S. da Silva*

Promovido/preposto

*Tais C.P. Pereira*

Juiz Leigo:

Advogado(a): *Ilka Soares*

Advogado (a) *Ilka Soares*